

## CAPÍTULO VII

## Disposições transitórias

Art. 109.º São desanexadas das Universidades respectivas as actuais Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra.

Art. 110.º As primeiras eleições de reitores, vice-reitores e directores das diversas Faculdades realizar-se-hão em Julho de 1929.

§ 1.º Os actuais reitores, vice-reitores e directores das Faculdades podem ser, nesta eleição, incluídos nas respectivas listas a apresentar ao Governo, mas só poderão ser nomeados por mais dois anos, ao fim dos quais ser-lhes há aplicada a doutrina do § 1.º do artigo 5.º do presente decreto.

§ 2.º No caso de se verificar qualquer das incompatibilidades referidas no § 4.º do artigo 5.º, proceder-se há imediatamente à respectiva eleição para preenchimento da vaga resultante, por um período de três anos.

Art. 111.º As primeiras eleições dos delegados ao Senado, a que se refere a alínea c) do artigo 7.º do presente decreto e dos secretários das diversas Faculdades ou Escolas, realizar-se-hão no mês de Julho do ano escolar em que terminar o triénio para que se encontrem eleitos os actuais, sendo-lhes aplicada a doutrina do § 1.º do artigo 5.º

Art. 112.º As eleições dos delegados ao Senado a que se referem as alíneas d), e) e f) do artigo 7.º efectuar-se-hão:

a) No mês de Novembro do corrente ano, devendo os eleitos entrar imediatamente em exercício, as dos delegados a que se referem as alíneas d) e f) e as daqueles a que se refere a alínea e), no caso de não obedecerem ao disposto na mesma alínea;

b) No mês de Julho do ano em que terminar o triénio para que foram eleitos, as dos actuais delegados a que se refere a alínea e), no caso de obedecerem ao disposto na mesma alínea.

Art. 113.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

Art. 114.º Os professores ordinários e antigos extraordinários, que tenham sido colocados em grupo diferente daquele a que concorreram, conservam os direitos que lhes conferiu o concurso.

Art. 115.º Os actuais assistentes aprovados em curso de provas públicas, que lhes atribua o direito à promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 116.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do presente estatuto, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham esse direito.

§ único. Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

Art. 117.º São dispensados do exame de admissão às Universidades os alunos com aprovação no exame de saída de qualquer dos cursos complementares dos liceus.

Art. 118.º Aos alunos matriculados nas Universidades até o final do ano escolar de 1925-1926, ao abrigo da legislação anterior, são applicáveis as disposições dos artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida para cada Faculdade ou Escola por um número de anos igual ao da duração dos respectivos cursos.

Art. 119.º É abolida nas Faculdades de Medicina a dissertação para terminação de curso, bem como a concessão do título de doutor conferido nos termos do artigo 20.º do decreto com força de lei n.º 2:652, de 12 de Julho de 1918. O curso das Faculdades de Medicina

confere o grau académico de licenciado em medicina e cirurgia.

§ único. Aos doutores em medicina a que se refere este artigo, bem como aos antigos médicos-cirurgiões, é permitido o doutoramento, nos termos deste estatuto, para obtenção dos direitos consignados pelo presente diploma aos doutores.

Art. 120.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário, e em especial os decretos com força de lei de 19 de Abril de 1911 e n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918 (rectificado em 15 de Julho de 1918).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

D. do G. n.º 220 (nova publ. no D. G. n.º 4 de 1927).

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 12:427

Considerando que é um acto de justiça galardoar os feitos prestados à Pátria e à República pelo falecido vice-almirante da administração naval António Maria de Azevedo Machado Santos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É condecorado com o grau da grã-cruz da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, o falecido vice-almirante da administração naval António Maria de Azevedo Machado Santos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

D. do G. n.º 221.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## Decreto n.º 12:428

Considerando que caducou há muito o disposto no decreto n.º 3:773, que limitou a dispensa de franquia dos jornais ao tempo do estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 11 do mês de Outubro

próximo futuro cessa a dispensa de franquia postal dos jornais e outras publicações periódicas concedida pelo decreto n.º 3:773, de 25 de Janeiro de 1918.

Art. 2.º No regime de avença a que se refere o artigo 15.º e seguintes do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, haverá uma redução de franquia proporcional ao número de jornais até \$02 correspondente a 10:000 ou mais jornais.

Art. 3.º A avença será estabelecida por meses completos.

Art. 4.º À Administração Geral dos Correios e Telégrafos é reservado o direito de recusar avenças para jornais publicados e a distribuir na mesma localidade quando reconheça que de tal serviço possa resultar perturbação no serviço normal de entrega das demais correspondências.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*. D. do G. n.º 221.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:719

Considerando que posteriormente à publicação da portaria n.º 4:639, de 11 de Junho de 1926, se averiguou que dos bens cedidos tem tido a posse a Confraria de Nossa Senhora das Necessidades da freguesia de Barqueiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja considerada nula e sem efeito a portaria n.º 4:639, de 11 de Junho do ano corrente.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

D. do G. n.º 222.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 12:429

Os serviços de administração da Caixa Geral de Depósitos, que já tinham regular expansão, foram ampliados pela reforma de 17 de Julho de 1918, modificando-se-lhes a extensão e a complexidade. Em 1924 a Caixa Geral de Depósitos era autorizada a intervir em operações sobre moeda estrangeira, o que avolumou as responsabilidades desses serviços e o seu grau de mobilidade.

Ainda em 1924 os serviços da Agência Financeira do Rio de Janeiro foram transferidos para a Caixa Geral de

Depósitos, facto este que manifestamente aumentou a competência da administração desse estabelecimento do Estado.

Considerando que a Caixa Geral de Depósitos, pela natureza e variedade de operações que tem a faculdade de realizar, funciona semelhantemente a uma instituição bancária privada, que goza de ampla autonomia administrativa;

Considerando que, em vista do carácter especial dos serviços a cargo do mesmo estabelecimento, convém que à constituição do seu conselho de administração seja aplicado o princípio da renovação periódica dos seus membros, convertendo-se o exercício desses cargos em comissão temporária;

Considerando que, deste modo, o Governo terá possibilidade de verificar da conduta do pessoal e da capacidade profissional dos membros do conselho de administração desse estabelecimento, e assim poderá mantê-los nas funções ou substituí-los conforme for conveniente ao serviço e o exigirem os superiores interesses do Estado;

Considerando que, no decurso do mesmo período da duração da comissão, pode suceder qualquer dos membros do conselho de administração do referido estabelecimento demonstrar a sua incompetência profissional ou moral, convindo nestes casos que o Governo fique habilitado a intervir de pronto e eficazmente, sem os embaraços de um processo disciplinar moroso, mas também sem uma completa liberdade que possa conduzir ao arbitrio;

Considerando que é indispensável rodear a administração da Caixa Geral de Depósitos de todo o prestígio e sendo urgente remediar uma situação de facto criada à constituição do seu conselho fiscal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de administrador geral e administradores da Caixa Geral de Depósitos são de comissão temporária e serão providos livremente, pelo Governo, entre cidadãos habilitados com um curso superior e considerados idóneos para o exercício deles.

§ 1.º A comissão de administrador geral durará por um período de cinco anos; a dos administradores, por um período de três anos.

§ 2.º No fim do período da duração dessa comissão os cidadãos que a exerceram poderão ser reconduzidos por igual tempo, com o fundamento na provada capacidade administrativa ou técnica e mediante resolução em Conselho de Ministros, devendo este acto e bem assim o da nomeação de novos membros do conselho de administração, no caso de não haver recondução, realizar-se somente quinze dias antes do termo dos períodos referidos no parágrafo anterior.

§ 3.º O princípio da comissão temporária estabelecido neste artigo é desde já aplicável aos actuais administrador geral e administradores, do seguinte modo:

a) A comissão de administrador geral durará por cinco anos, podendo ser reconduzido por igual período, precedendo as formalidades estabelecidas no § 2.º;

b) A comissão dos dois mais antigos administradores durará por dois anos e a dos outros dois por três anos, podendo ser reconduzidos precedendo as formalidades estabelecidas no § 2.º;

c) O período destas comissões será contado para o administrador geral e administradores desde a data da entrada em execução deste decreto.

Art. 2.º Durante o período da duração da comissão é garantida a inamovibilidade dos funcionários referidos no artigo anterior, salvo as hipóteses de manifesta incompetência moral ou profissional, de faltas de zelo ou de assiduidade, em que o Governo, em Conselho de Ministros, poderá decidir dar por finda a comissão, com au-